

## **DECISÃO N° 1533157, DE 22 DE JULHO DE 2021**

**Autuada: LOUCO SABOR DA BARRA BAR E LANCHONETE LTDA.**  
**Processo nº 25752.284709/2019-02** **AIS nº**  
**0431433196 - PP-Rio de Janeiro**  
**Processo nº 25752.284721/2019-17** **AIS**  
**nº 0431459190 - PP-Rio de Janeiro**

A empresa Louco Sabor da Barra Bar e Lanchonete Ltda foi autuada em 15 de maio de 2019 por:

1) ter sido encontrado, durante a inspeção sanitária ocorrida em 24 de abril de 2019, vinte e sete refeições com a temperatura de conservação para posterior consumo na faixa de 43-45°C (Processo nº 25752.284709/2019-02).

2) ter sido encontrado, durante a inspeção sanitária ocorrida em 25 de abril de 2019, vinte refeições com a temperatura de conservação para posterior consumo na faixa de 35°C (Processo nº 25752.284721/2019-17).

Tal conduta infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

A Autuada apresentou sua defesa em 28 de maio de 2019 (fls. 08), alegando, em suma, que as refeições seriam servidas no evento Vest Rio e que a variação de temperatura deve ter ocorrido durante o transporte, que foi longo por causa do trânsito. Afirmou que está aperfeiçoando seus equipamentos e procedimentos.

Em ambos os casos, a área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de junho de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 09-10), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19 e 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, quais sejam: Termos de Inutilização nº 08/2019 e nº 11/2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Além disso, a autuada não refuta a prática da irregularidade, limitando-se a justificá-la em sua defesa.

Nos termos do item 4.8.15 da Resolução-RDC ANVISA nº 216, de 2004, após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas.

A exigência do binômio tempo (máximo 6h) e temperatura (superior a 60°C) é necessária para evitar a multiplicação microbiana e, conseqüentemente, o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Ressalta-se que alguns alimentos contaminados não apresentam quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, podem causar surtos de DTA.

Dessa forma, a oferta de alimentos conservados fora da faixa de temperatura estabelecida representa risco à saúde do consumidor e se constitui infração sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 25 e 26), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto

pela área autuante (fls. 19 e 20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Em outro giro, segundo o art. 71 do Código Penal são necessários três requisitos para a caracterização da infração continuada: 1) a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie; 2) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes; e que 3) os crimes subsequentes se afigurem como continuação do primeiro. "

Além disso, nos termos do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU:

26. O fato de produtos constantes de uma licença de importação não terem sido transportados e armazenados de forma adequada não significa que todos os demais também o foram pela mesma causa. Essa é uma situação intrínseca a cada uma das importações, que poderia se repetir ou não na importação das demais cargas. Ademais, foram ações fiscalizatórias diferentes referentes a processos de importação diversos.

27. Acrescente-se que a situação tratada nos presentes autos não guarda similitude com a situação ensejadora da autuação estabelecida nos Processos Administrativos Sanitários nº 25759.126825/2015-12, 25759.126806/2015-08 e 25759.126836/2015-57, citados pela área técnica em sua consulta, e que deram ensejo a confecção do Parecer n. 00001/2019/DAANVISA/ENAC/PGF/AGU. De acordo com o AIS 0182637159 - PA-Guarulhos-SP (AIS nº 075/2015 - PAGuarulhos-SP - Processo nº 25759.126825/2015-12), a empresa foi autuada por realizar o transporte de produtos importados sem estar devidamente

regularizada para tal atividade relacionada a produtos para a saúde, tendo sido posteriormente autuada, na mesma ação fiscal, pelas mesmas infrações sanitárias na análise de outro documento de transporte aduaneiro. Nesse caso, denota-se claramente que não importa quantas vezes tenha ocorrido o transporte, é certo que as demais infrações foram continuação da primeira, ou seja, o transporte das demais cargas continuou irregular como decorrência da primeira, por ausência de regularização junto à Anvisa para tal atividade.

28. Dessa feita, revela-se que não basta a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie, como condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes, faz-se necessário observar o liame subjetivo que une as condutas, ou seja, deve-se verificar se as condutas subsequentes se afiguram como continuação da primeira, o que não se verifica no caso narrado nos autos, como estabelecido inicialmente nesse subtópico.

Neste sentido, verifico que os AIS nº 0431433196 - PP-Rio de Janeiro e 0431459190 - PP-Rio de Janeiro foram lavrados em desfavor da mesma empresa, no mesmo dia e horário, pela prática da mesma conduta infratora constatadas em inspeções ocorridas em dias subsequentes. Denota-se ainda que não importa quantas vezes as refeições tenham sido produzidas, é certo que as demais infrações foram continuação da primeira, ou seja, o transporte e armazenamento das refeições continuou irregular, por ausência de adoção de Boas Práticas.

Trata-se, pois, de infração administrativa continuada, de modo que o julgamento de ambos os casos deve ocorrer de forma conjunta, observando-se o previsto no art. 71 do Código Penal, com as adaptações cabíveis.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, do art. 71 do Código Penal e do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU, **mantenho os Autos de Infração Sanitária nº 0431433196 - PP-Rio de Janeiro e 0431459190 - PP-Rio de Janeiro e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescida de R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais) em razão da infração continuada. A multa perfaz o valor total de R\$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).**

Por fim, os Processos (PAS) nº 25752.284709/2019-02 e 25752.284721/2019-17 estão sendo decididos de forma conjunta, motivo pelo qual serão anexados, devendo prosseguir como se fossem únicos.

Dessa maneira, as interposições de recursos e demais atos processuais deverão ser realizadas por meio do Processo (PAS) nº 25752.284709/2019-02.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/07/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1533157** e o código CRC **EA57A26D**.

---